



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975380 - PR
(2021/0271749-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM E OUTRO(S) - PR041918
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva (REsp 1.337.790/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975380 - PR
(2021/0271749-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM E OUTRO(S) - PR041918
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva (REsp 1.337.790/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 619/629) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega que:

Na presente lide, conforme já se destacou, houve clara inobservância ao art. 805 do CPC, de modo que a decisão que recusou os bens oferecidos pela Agravante em garantia à Execução Fiscal se mostra manifestamente ilegal, concessa vênia, pois muito embora a execução se processe no interesse do credor (art. 797 CPC/15), ela deverá, sempre que possível, levar em consideração a menor onerosidade ao devedor (art. 805 CPC/15).

(...)

Cumpra ressaltar, no que tange a indicação de direitos creditórios, que a jurisprudência dispõe que a ordem de gradação da penhora estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/1980 não possui caráter absoluto, não sendo obrigatória e nem taxativa.

18. Tanto é relativa a ordem disposta naquele dispositivo, que a própria Lei nº 6.830/1980 autoriza ao D. Juiz permitir à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, ou seja, independentemente da ordem enumerada em seu art. 11.

19. Trata-se da exegese do princípio geral da execução, previsto no art. 805 do CPC, podendo o executado oferecer à penhora o seu estoque rotativo, permitindo, destarte, a aplicação do princípio da menor onerosidade, não se vislumbrando, por meio desta conduta, prejuízo algum à Agravada, já que o valor do estoque rotativo supera em muito o montante executado.

Requer seja provido o recurso.

Intimado para apresentar resposta, o agravado quedou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na espécie, a Corte de origem, entre outros fundamentos, entendeu que:

O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal (autos nº 5007-43.2006.8.16.0033-03.07.2006) em face de Logika Distribuidora de Cosméticos Limitada reclamando o pagamento do crédito tributário de ICMS representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2806359-8, no valor de R\$805.328,27.

5.2. No dia 04.03.2009, a executada opôs embargos à execução (autos nº 5098-88.2008.8.16.0033). O MM. Dr. Juiz a quo proferiu sentença (mov. 1.1 –f. 136/141) julgando parcialmente procedente o pedido para “reconhecer a ilegalidade da cumulação da correção monetária com a taxa Selic, devendo incidir apenas esta para a atualização do crédito tributário”. Ante sucumbência recíproca, condenou embargante e embargado, na proporção de 70% e 30%, respectivamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$20.000,00.

5.3. Após a sentença, a embargante Logika Distribuidora de Cosméticos Limitada requereu a desistência dos embargos à execução (mov. 1.1, f. 153). Por outro lado, o Estado do Paraná opôs embargos de declaração (mov. 1.1, f. 156/160), rejeitados após 07 anos da sua oposição (mov. 38.1).

O Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (AC nº 5090-88.20083). O recurso foi provido para “excluir a ilegalidade da correção monetária”. Por fim, condenou a apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. O acórdão foi assim ementado:

(...)

5.4. Após o trânsito em julgado, o Estado do Paraná requereu o cumprimento de sentença (mov. 57.1) alegando a existência de um crédito em seu favor de R\$83.579,34, referente aos honorários advocatícios.

5.5. A executada foi intimada, mas ficou-se inerte (mov. 71.1), motivo pelo qual o Estado do Paraná requereu o bloqueio do valor do apontado crédito via Bacenjud, e a inscrição do nome da executada nos cadastros restritivos de crédito, via Sistema Serasajud, nos termos do artigo 782, §3º do Código de Processo Civil. O pedido foi deferido (mov. 78.1).

5.6. No dia 01.08.2019, foi expedido o Ofício nº 2183/2019 ao Diretor do Serasa, para fins de inscrição do nome da executada nos cadastros restritivos de crédito (mov. 90.1).

5.7. A executada, por sua vez, protocolou petição (mov. 99.1) sustentando a ilegalidade da inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, pois não foram esgotadas todas as medidas constritivas de bens. Disse que a medida é desproporcional e causará inúmeros prejuízos à sua atividade empresarial.

5.8. Na sequência, foi realizada a penhora, via Bacenjud, da quantia de R\$51.954,50 (mov. 103.2).

5.9. A executada protocolou nova petição (mov. 106.1) requerendo a substituição da penhora de ativos financeiros pelos bens que integram o estoque rotativo, avaliado em R\$240.000,00. Novamente, reiterou o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. O Estado do Paraná (mov. 109.1) discordou da substituição da penhora requerida pela executada e pleiteou a manutenção do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito.

5.10. O MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão agravada (mov. 111.1) indeferindo os pedidos de substituição da penhora e da exclusão do nome da executada dos cadastros restritivos de crédito.

(...)

A Fazenda Pública pode recusar bem ofertado fora da ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Muito embora a referida ordem legal não possua caráter absoluto, somente pode ser relativizada excepcionalmente e desde que não gere prejuízo ao exequente. Sobretudo porque, ainda que a execução deva se desenrolar da forma menos onerosa para o devedor, realiza-se no interesse do credor, na busca pela efetividade do processo executivo e da satisfação do crédito perseguido.

(...)

No caso dos autos, a penhora realizada, via Bacenjud, no valor de R\$51.954,50, obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, prevalecendo sobre as demais. E, inexistindo concordância da Fazenda Pública (mov. 109.1), não há que se falar em substituição da penhora. Ademais, substituir a penhora de ativos financeiros por bens móveis que integram o estoque rotativo da empresa, é visivelmente prejudicial ao credor e somente atende aos interesses do devedor.

Quando do julgamento dos embargos de declaração, ainda ponderou o Tribunal *a quo* que:

Ainda que o acórdão refira-se à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, é certo que a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil também só pode ser relativizada de modo excepcional e desde que não gere prejuízo ao exequente. Conforme abordado de maneira expressa e extensiva no acórdão embargado, ainda que a execução deva se desenrolar da forma menos onerosa para o devedor, realiza-se no interesse do credor, na busca pela efetividade do processo executivo e da satisfação do crédito perseguido. Os bens oferecidos pela embargada em substituição à penhora certamente possuem menos liquidez e podem ser preteridos pela Fazenda Pública diante da penhora de ativos via sistema Bacenjud.

Não merece reforma tal entendimento. Com efeito, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva (REsp 1.337.790/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BEM NOMEADO À PENHORA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. III ? A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. IV ? **A Fazenda Pública pode recusar o bem nomeado à penhora em desacordo com a ordem legal. Cumpre ao executado nomear bens à penhora observando a ordem legal, sendo dele o ônus de demonstrar a necessidade de afastá-la.** V ? In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII ? Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1913262/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. É incabível Agravo Interno contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Agravo Interno só pode ser interposto contra decisão monocrática de relator ou do Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores do STJ. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pela ora agravante, não sendo o caso de

aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.021. 3. Tendo em vista o recurso ser manifestamente inadmissível, caberá a condenação da agravante no pagamento ao agravado de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bem penhoráveis, pois **inexiste preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1.2013)**. 5. Agravo Interno não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1695303/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/11/2018). Grifou-se.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.975.380 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0271749-1

Número de Origem:

00023929120208160000#3 00050908820088160033 12982006

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : MURILO VARASQUIM E OUTRO(S) - PR041918

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO - PR013116

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : MURILO VARASQUIM E OUTRO(S) - PR041918

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022